

CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

PROJETO DE LEI Nº 99/2024

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a desafetar e alienar, mediante a realização de procedimento licitatório na modalidade de Leilão Público, os imóveis que menciona, e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, A P R O V A:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desafetar de sua destinação original os imóveis abaixo descritos, localizados na localidade do Rio da Várzea:

I - Terreno Rural, situado na Localidade do Rio da Várzea, com área de 451.419,00m², com os limites e confrontações constantes da matrícula nº27.967 do Cartório de Registro de imóveis – Comarca da Lapa, estado do Paraná.

II - Terreno Rural, situado na Localidade do Rio da Várzea, com área de 137.951,00m², com os limites e confrontações constantes da matrícula nº27.968 do Cartório de Registro de Imóveis – Comarca da Lapa, estado do Paraná.

Art. 2º - Realizados os procedimentos de desafetação a que se refere o artigo 1º desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar os imóveis descritos em seus incisos I a II, após previa avaliação a mediante realização de procedimento licitatório na modalidade Leilão Público.

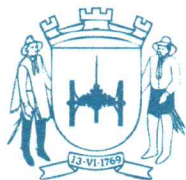
§ 1º - A referida alienação será efetivada de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações).

§ 2º - Para a aplicação da presente Lei, o Poder Executivo Municipal utilizará os valores constantes na Avaliação emitida pela Comissão Permanente de Avaliação - Decreto nº 5894/2024, para atribuição dos valores mínimos iniciais.

Art. 3º - Não havendo êxito na alienação, depois de realizadas as fases correspondentes ao primeiro Leilão, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a reavaliar os imóveis, a fim de que sejam disponibilizadas novas oportunidades de alienação, obedecendo à seguinte ordem:

I - Segunda proposição de alienação, mediante Leilão, com o valor mínimo reavaliado, exclusivamente para pagamento à vista;

II - Terceira proposição de alienação, mediante Leilão, com o valor mínimo reavaliado, para pagamento à vista ou parcelado.



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

Parágrafo único. - As condições, prazos e garantias da alienação para pagamento parcelado serão estabelecidos no correspondente Edital de Licitação.

Art. 4º - Poderão habilitar-se na aquisição dos bens imóveis objeto de Alienação pessoas físicas ou jurídicas, exceto aquelas que o Edital de Licitação restrinja a participação.

Art. 5º - Caso a alienação seja efetivada para pagamento parcelado, somente será concedido alvará de construção, mediante comprovação de renda familiar compatível com as duas despesas, de modo que seja demonstrado que não haverá comprometimento quanto satisfação das parcelas assumidas junto a Prefeitura Municipal da Lapa.

Art. 6º - Esgotadas as tentativas de alienação previstas no artigo 3º desta Lei e não obtendo êxito na alienação dos imóveis, fica autorizado o Executivo Municipal a promover a reavaliação dos bens, oportunizando a Arrematação, conforme o procedimento definido no artigo ora referido, observados os princípios da oportunidade e conveniência.

Art. 7º - Deverá o Poder Executivo Municipal publicar o Edital de Licitação para alienação dos bens imóveis objeto desta Lei no em todos os meios de comunicação previstos pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 8º - Na efetivação dos procedimentos descritos nesta Lei, identificada a persistência de baixo ou inexpressivo potencial de alienação, estes poderão ser objeto de redefinição de destinação a partir da sua localização, características, confrontações e outros aspectos urbanísticos fundamentando a adoção de outras alternativas de aproveitamento dessas áreas.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Lapa, em 28 de agosto de 2024.


MARIO JORGE PADILHA SANTOS
Presidente


BRENDA FERRARI DA SILVA
1ª Secretária